



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLÔR

Rua José Calazans, 169 – Centro – CEP. 59.192-000

CNPJ.(MF): 08.169.278/0001-07

Vila Flor – RN

LEI Nº 221/2005.

AUTORIZA a constituição do Consórcio Público, aprovada pela Lei nº 11.107 de 06 de Abril de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORN, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara de Vereadores , aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1 - O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Consórcio Público entre municípios, para realização de objetivos de interesse comum:

- I- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- II -nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, e
- III- ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação.

Artigo 2 – O prazo de duração para contratação de Consórcios Públicos fica estipulado até 31 de dezembro de 2008.

Artigo 3 - A área de atuação do consórcio firmado por meio do Protocolo de Intenções circunda entre os limites dos municípios que resolveram entre si asseverar o presente.

Artigo 4 - A instituição deste consórcio público constitui associação pública sem fins econômicos.

Artigo 5ª - Em assuntos de interesse comum, que versem sobre matérias determinadas na clausula 2ª, fica o consórcio público autorizado a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas do governo.

Artigo 6ª - Os contratos de gestão ou termos de parcerias celebradas pelo consórcio, deve observar:

I- que o objeto do contrato satisfaça o interesse comum dos consorciados;

II- que o objeto firmado no contrato ou termo, serviço ou obra, tenha caráter social, destinando-se a atender os anseios da comunidade;

- III- que o contratado deva ser inscrito no CNPJ(MF), encontrando-se com suas obrigações sociais regularizadas, naquilo que diga respeito ao FGTS, INSS bem como as demais obrigações trabalhistas;
- IV- que o contratado, esteja adimplente no que diz respeito a Dívida ativa da União.

Artigo 7ª - É autorizada a gestão associada de serviços públicos, considerando:

- I- que tem, no âmbito da gestão associada, competência o consórcio público para celebrar o contrato de gestão, com a prerrogativa de executá-lo e fiscalizá-lo, atestando para tanto a finalização da prestação do serviço ou da obra;
- II- que o consórcio público na iminência do seu exercício é autorizado a licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- III- que o serviço ou a obra da gestão associada atenda serviços públicos voltados para os setores de habitação; infra-estrutura; saneamento; cultura; educação e saúde pública;
- IV- que, no caso de gestão associada envolvendo prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, exige-se que seja apresentada Certidão emitida pela Controladoria Geral do Estado ou da União, ou, pelo Tribunal de Contas atestado a regularidade da prestação de contas do ente prestador do serviço.

Artigo 8ª – Assinado, homologado e publicado o Protocolo de Intenções, será convocada a assembléia geral através do Diário Oficial do Estado para discutir normas de convocação, elaboração, aprovação de estatutos, forma de eleição, duração de mandato e funcionamento do consórcio público.

- I - Cada ente da federação consorciada terá assegurado 1(um) voto na assembléia geral a constituir e que a assembléia é a instância máxima do consórcio público.
- II – O representante legal do consórcio público, deverá ser obrigatoriamente, o Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciada.

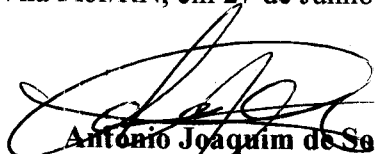
Artigo 9ª – Os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão, cessão de servidores, e outros assuntos que não estejam mencionados neste protocolo, serão discutidas e aprovadas em assembléia, da associação pública ora criada.

- I – Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, que deverá ser formalizado em cada exercício financeiro, e depois de discutidas em assembléia geral.
- II – As despesas relacionadas antes da celebração do contrato de consórcio público, deverão ser rateadas posteriormente pelos entes abaixo assinado.

Artigo 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Flôr/RN, em 27 de Junho de 2005.


Antônio Joaquim de Souza
Prefeito Municipal.